

P A R E C E R

Nº 1725/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Obriga a publicação dos atos da JARI. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consultente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 55/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a publicidade nos atos da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura pretende estabelecer a transparência pública e a publicidade dos atos da Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Para tanto, quer-se impor ao referido órgão do Poder Executivo que deverá constar em seu sítio eletrônico as seguintes informações: (i) nome e currículo profissional dos integrantes do colegiado; (ii) datas e locais de reunião; (iii) pautas das reuniões e suas respectivas atas; e (iv) inteiro teor das decisões administrativas.

Dentro deste contexto, há de se alertar, de plano, que, em tese, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que imponha obrigações e atribuições a órgãos e agentes do Executivo, independentemente de ensejar aumento de despesa, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo.

Neste sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF,

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO.
LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM
HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ,
Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármel Lúcia)

Em cotejo, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE n.º 878.911 com repercussão geral reconhecida:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (STF. RE n.º 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016) (Grifos nossos)

Não obstante as considerações até aqui exaradas, não podemos relegar o fato de que cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11), em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso à informação independentemente de solicitações. Em complemento, o art. 8º da Lei n.º 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover,

independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Neste diapasão, importante a transcrição do § 1º do art. 8º da Lei n.º 12.527/11, o qual encarta **um rol mínimo de informações** reputadas relevantes:

"Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º: Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade". (Grifos nossos)

Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

Pois bem, com espeque nas considerações até aqui exaradas, temos que já existe a obrigatoriedade de divulgação dos atos da Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Desta perspectiva, cumpre à municipalidade, ao legislar, atentar-se para não ser redundante, o que tornaria eventual legislação inadequada e ineficaz, vez que ofende o princípio da necessidade. Sobre este tema, os ensinamentos de Gilmar Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

Portanto, cabe ao Poder Legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem

de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica da propositura apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.